



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.962 - SP (2012/0114673-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE PICCOLO
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante deixou de expor de modo fundamentado e convincente como os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A matéria questionada não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão de apelação, tampouco nos embargos de declaração, faltando, por conseguinte, o indispensável requisito do prequestionamento.
3. O pleito absolutório pela insuficiência probatória ou para excluir a incidência da qualificadora demandaria incursão nos fatos e provas acostados aos autos, medida vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.962 - SP (2012/0114673-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Gustavo Henrique Piccolo contra a decisão de fls. 914/916, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como pelos óbices das Súmulas nºs 7 e 211 desta Corte.

Alega o agravante ter havido o prequestionamento das questões. Sustenta não se tratar de reexame de prova, mas da devida valoração. Pleiteia, ainda, seja afastada a arguição de ausência de fundamentação.

Busca sua absolvição por insuficiência de provas. Aduz, alternativamente, o afastamento do furto qualificado pela fraude.

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental ou seu encaminhamento para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.962 - SP (2012/0114673-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, inciso II, por seis vezes, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 68 (sessenta e oito) dias-multa (fls. 731/745).

Interposta apelação, o Tribunal de origem, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso e fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 834/839).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alega violação aos arts. 159, 181, 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal, buscando sua absolvição por insuficiência de provas. Pleiteia, alternativamente, o afastamento do furto qualificado pela fraude.

Contrarrazões apresentadas às fls. 855/859.

O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 284/STF, das Súmulas nº 7 e 211/STJ.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, constata-se que o recorrente deixou de expor de modo fundamentado e convincente como os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Cumprе destacar, ainda, que a matéria aqui questionada - violação dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão de apelação, tampouco nos embargos de declaração, faltando, por conseguinte, o indispensável requisito do prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 211/STJ.

Por outro lado, o Tribunal a quo, ao manter a sentença condenatória, assim se manifestou (fls. 824/825):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da dinâmica fática, decorrente da instrução (fls. 374, 451/452 e 537): apelante, através de transferências bancárias, mediante abuso de confiança e fraude, subtraiu valores de sua empregadora. Ele admitiu-as, ressaltando que as importâncias eram prêmios recebidos pelo serviço prestado à empresa.

A prova pericial demonstrou que as autorizações para as transferências foram fraudadas em quatro oportunidades (fls. 211/229, 274/278, 301/313, 317/319). Em outras duas, recorrente induziu o companheiro de trabalho Mário a assiná-las (fls. 537).

Demais, a documentação dos autos demonstra que os valores transferidos foram "maquiados", pelo recorrente, nos relatórios de movimentação financeira da empresa. E os prêmios pagos aos empregados - participação nos lucros - eram disponibilizados duas vezes ao ano, em folha de pagamento (fls. 451/452).

Condenação foi, pois, correta respostas às provas.

Em âmbito de embargos declaratórios, o Tribunal de origem acrescentou:

(...)

As provas foram dissecadas e avaliadas à luz do conjunto instrutório, de sorte que nenhuma dúvida pode ser alegada à perfeita compreensão do julgado.

Os laudos particulares (fls. 211/229 e 301/313) foram confirmados pelos laudos oficiais, elaborados pelo IMESC (fls. 274/278 e 317/319), logo, não se há falar em imprestabilidade dos laudos particulares.

O mesmo se dá em relação à caracterização do inciso II do parágrafo 4º, do Artigo 155, do Código Penal, não apenas pelo fato de que a fraude foi comprovada por perícia oficial, mas também porque o embargante foi contratado para controlar, com exatidão, o fluxo dos pagamentos da empresa, que desviou em benefício próprio, consoante fartamente comprovado nos autos; tal fato pressupõe retidão de caráter, honra e honestidade no trata com o dinheiro da empresa, que, ainda que não tivesse poder de decisão como se sua fosse a empresa, tinha obrigação de tanto, afinal, isso exigia a sua função.

Por derradeiro, ainda que se afastasse o qualificador abuso de confiança, não haveria qualquer reflexo nas penas.

Com efeito, afastar as conclusões do acórdão para absolver o réu por insuficiência de provas ou excluir a incidência da qualificadora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Registre-se, por fim, que o agravante limita-se a repetir os argumentos das razões da apelação.

Destarte, não prosperam as alegações do agravante que nada acrescentaram no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do **decisum** agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0114673-4

AgRg no
AREsp 186.962 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096856920048260526 990090474777

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE PICCOLO
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE PICCOLO
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.